

Processo: 3038/2025

Projeto de Lei Executivo: 9/2025

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 9/25 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“as diretrizes gerais para a elaboração da lei Orçamentária do Município, relativas ao exercício de 2026.”**

A mensagem esclarece: *“A LDO 2026 antecipa os parâmetros que nortearão a elaboração do projeto de lei orçamentária para o próximo exercício, cumprindo, desta forma, o disposto no Título IV, do Capítulo VI, da Seção III, da Lei Orgânica do Município e atendendo ao art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpre apontar que tanto o presente projeto de lei como as especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, funcionam como base para a elaboração do orçamento geral do município.”*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência e atribuições do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu art. 58, inciso IX.



A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 6.255/2025 do Poder Executivo.

Assim, cumpre consignar que a Constituição Federal em seu art. 165, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que estabelecerão as diretrizes orçamentárias.

A Gerência de Orçamento e Finanças em fls. 46/51, analisou a adequação do referido projeto de lei pela Lei Federal nº 4.320/64, à Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 165 da Constituição Federal, assim como, a questão relativa aos índices adotados para reajuste dos valores, por se tratar de matéria predominantemente orçamentária financeira.

Não obstante, por se tratar de matéria orçamentária financeira, entendemos que a análise de tais questões já fora realizada pela Assistência Legislativo II - Economia e Finanças desta Edilidade, neste ínterim, considerou que o projeto em comento não atende aos requisitos legais, ressaltando alguns itens do projeto: *“no tocante à **AUDIÊNCIA PÚBLICA** - Não encontramos no processo nenhuma referência a realização de audiência pública para a elaboração da LDO 2026, como manda o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 101/00; **RENÚNCIA DE RECEITA** - O demonstrativo 7 do anexo fiscal apresenta uma estimativa de renúncia de receita de R\$ 14,3 milhões para 2026, porém o referido demonstrativo não deixa claro quais serão as medidas de compensação da renúncia da receita, apenas menciona as leis municipais 6.582/1989, 7.157/1994, 10.255/2019, 8.555/2003, 8.687/2004 e 9.071/2008, relacionadas à matéria; **CONTROLE DE CUSTOS** - Em que pese o artigo 29 do projeto tratar das atribuições do Controle Interno e o artigo 30 indicar que o Poder Executivo poderá estabelecer normas relativas ao controle de custos através de decreto, tanto para a administração direta quanto para a administração indireta e fundacional, verificamos que o projeto de lei não explicita tais normas, como prevê a alínea “e” do inciso I do artigo 4º da LC 101/2000.”*



Diante do exposto, a conclusão do parecer da Gerência de Orçamento e Finanças, segue nos seguintes termos: **Assim, feitas as ressalvas quanto à carência de informações quanto a realização de audiência pública, relativa ao controle de custos e à falta de clareza quanto às medidas de compensação de renúncia da receita, observamos óbices econômico-financeiros a tramitação do projeto de lei 09/2025.**

Destarte, o art. 6º do Projeto em análise, ao prever a possibilidade de alteração do Anexo I, ofende ao princípio do planejamento, pois ao invés de exigir-se que a LOA siga as diretrizes traçadas pela LDO, permite-se que ocorra o contrário, isto é, que a LOA altere a LDO.

Ademais, cumpre nos observar o vício de inconstitucionalidade consoante aos art. 16 e 17 da propositura, por ofensa ao art. 167, VI da Constituição Federal, por pretenderem autorizar o remanejamento de valores por decreto, independentemente de autorização (lei específica).

Com efeito, observados os apontamentos feitos pela Consultoria Jurídica quanto ao aspecto jurídico, bem como os apontamentos feitos pela Gerência de Orçamentos e Finanças para a correção de eventuais irregularidades, assim, existem óbices, a nosso ver, para a regular tramitação e apreciação do projeto pelo plenário desta casa.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos do § 1º, “h”, inciso I do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 27 de maio de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

